



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.384 - RS (2013/0342896-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO AURÉLIO CAMARA CANTO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. APURAÇÃO. PAD. (3) REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. (4) INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA NOVA PROGRESSÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA, QUANTO À COMUTAÇÃO E AO INDULTO. (4) PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A tese da necessidade de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para reconhecimento da prática de falta grave amolda-se à jurisprudência atual desta Corte Superior, decidida em sede de recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.378.557/RS. Na hipótese dos autos, não obstante a tese suscitada pela defesa, constata-se que houve a instauração do respectivo procedimento, PAD nº 093/IPU/2012, o qual restou devidamente homologado pelo juízo competente.

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão cautelar do regime prisional e a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para a concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação de pena. No caso em apreço, vislumbra-se manifesta ilegalidade, uma vez que as instâncias ordinárias determinaram a modificação da data-base em relação à progressão de regime e demais benefícios, excetuando apenas o livramento condicional.

4. A perda dos dias remidos em sua fração máxima (1/3 - um terço) exige fundamentação idônea do Juízo da Execução, o que se verifica no caso.

5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar, também, a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do indulto e da comutação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.384 - RS (2013/0342896-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO AURÉLIO CAMARA CANTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de MARCO AURÉLIO CAMARA CANTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravado em Execução n.º 70054800834).

Consta dos autos que, em 22/4/2013, o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Uruguaiana/RS reconheceu a prática, na data de 31/10/2012, de falta disciplinar de natureza grave pelo apenado, consistente em fuga, e determinou a alteração da data-base para fins de aquisição de benefícios, a regressão e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. Confiram-se os termos da decisão unipessoal (fls. 58 e 59):

Vistos.

Cuida-se de pedido ministerial de aplicação de sanções em decorrência de falta disciplinar dita praticada pelo apenado conforme PAD n.º 093/2012 contra ele instaurado, por não ter retornado do serviço externo passando a condição de foragido, vindo a ser capturado em 31/10/2012.

Ouvido, o apenado afirmou que foragiu porque foi obrigado pela família.

A Defesa requereu a não homologação do PAD e, em caso de homologação, postulou pela não aplicação dos consectários legais.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Não há como deixar de se reconhecer a falta grave praticada por Marco Aurélio por não ter se apresentado depois do serviço externo, até ser capturado pela polícia.

Fuga é interrupção voluntária da pena.

Injustificada a fuga, necessária a alteração da data-base, a regressão de regime e a perda dos dias remidos.

Quanto à determinação da alteração da data-base, (...) o termo inicial para fins de concessão de benefícios deve ser a data da prática da última falta grave, ou, no caso de fuga, a data da recaptura ou da apresentação do preso. A razão disso deve-se ao fato de que a prática de nova infração penal ou falta grave interrompe o cômputo do prazo aquisitivo para eventuais benefícios.

Adotar posicionamento diverso significaria, no mínimo, violar o princípio da isonomia, pois não se pode tratar situações diferentes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma maneira. O preso com comportamento carcerário inadequado não pode, evidentemente, ser comparado àquele que sempre cumpriu corretamente a pena imposta.

Portanto a fixação de nova data-base para a contagem de eventuais benefícios constitui efeito reflexo do reconhecimento da falta grave.

No que se refere à perda dos dias remidos, não assiste razão à Defesa, considerando o art. 127 da LEP e a Súmula Vinculante de nº 09:

'Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.'

'SÚMULA VINCULANTE N.º 09 - O disposto no artigo 127 da lei n.º 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 581.'

Por esses motivos, homologo o PAD e, na forma do art. 50, inciso II e 118, inciso I, ambos da LEP, determino a perda de 1/3 dos dias remidos, em razão da gravidade do fato e a desídia demonstrada pelo apenado no cumprimento da sua pena até a data da fuga.

Nova data-base, a da recaptura.

Por fim, determino a regressão para o regime fechado.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o tribunal de origem, que negou provimento ao recurso. Eis a ementa do *decisum* (fls. 106 e 107):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FUGA. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO JURISDICIONAL.

Assegurados a ampla defesa e o contraditório ao apenado, nos termos do § 2º do artigo 118 da LEP, com suas declarações em juízo, sob o amparo de defesa técnica, para o fim de apresentar suas razões, não há falar em nulidade da decisão que reconheceu o cometimento da falta grave, ainda que eventualmente se verifique irregularidades na esfera administrativa. Preliminar rejeitada.

NÃO RECEPÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 50 DA LEP. FUGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA.

Não há falar em não recepção constitucional do inciso II do artigo 50 da LEP, na medida em que se revela adequado e razoável o sancionamento do apenado que incidir em qualquer das hipóteses de falta grave elencadas no referido artigo, porquanto o cometimento de qualquer das condutas demonstra a sua indiferença para com o cumprimento de sua reprimenda.

REGRESSÃO DE REGIME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA.

A regressão de regime, como consectário legal do cometimento de falta grave, tem como escopo somente punir o descumprimento do dever jurídico imposto pela pena fixada, não violando, portanto, o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, na medida em que, se assim não se procedesse, o apenado faltoso permaneceria em situação idêntica a do que cumpre integralmente as sanções que lhe são impostas, em verdadeira violação ao princípio da individualização da pena.

ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS.

Cometendo falta grave o apenado, tal como a fuga, quando afastada a justificativa apresentada, é de ser mantida a regressão de seu regime de cumprimento de pena, assim como a alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios, consequências legais e lógicas de seu procedimento.

LEI N.º 12.433/2011. PERDA DOS DIAS REMIDOS EM 1/3. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

Com o advento da Lei n.º 12.433/2011, que entrou em vigor no dia 30 de junho de 2011, é de ser mantida a perda dos dias remidos em 1/3, quando devidamente fundamentada na origem, em face da gravidade da conduta, conforme nova redação do artigo 127 da LEP.

PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

No presente *mandamus*, a impetrante alega, inicialmente, a ocorrência de nulidade, em razão da ausência de instauração do procedimento administrativo disciplinar, violando-se o previsto no artigo 59 da Lei de Execução Penal. Assere ser inviável o reconhecimento da falta grave.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da alteração da data-base para benefícios diante da prática de falta grave.

Consigna que, "ao fazer a leitura do artigo 111, § único, da LEP, c/c o artigo 75, § 2º, do Código Penal, conclui-se que a condenação por crime cometido no curso da execução, por fato posterior ao início do cumprimento da pena, impõe a alteração na data-base para análise dos incidentes, somando-se a nova pena imposta ao saldo da que vinha sendo cumprida" (fl. 6). E prossegue, afirmando que "o novo marco passa a ser a data do último delito, se praticado no período do encarceramento (cometido na Casa Prisional ou durante saída autorizada), ou da recaptura, se o delito foi praticado ao tempo da fuga, 'desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido' (artigo 75, § 2º, do Código Penal)" (fl. 6).

Pontua que, "quanto à questão do mérito do condenado, observa-se que o ora paciente teria cometido falta grave, não tendo sido acostada aos autos uma nova condenação com trânsito em julgado; portanto a alteração da data-base, neste caso, torna-se ilegal e injustificável" (fl. 6).

Defende, ainda, ser desproporcional a regressão do regime carcerário, eis que o artigo 118, I, da Lei de Execução Penal não determina tal proceder.

Insurge-se, ao final, contra a perda dos dias remidos, que reputa ilegal, porque o trabalho e/ou estudo do apenado possui natureza de direito subjetivo público e integra o patrimônio adquirido do preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, seja: (I) afastado o reconhecimento da falta grave, (II) restabelecida a data-base primeva, (III) bem como o regime prisional anterior, e a (IV) restituição dos dias remidos.

Indeferido o pleito liminar (fls. 132 a 135) e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 145 a 153 e 155 a 182.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 187 a 193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.384 - RS (2013/0342896-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. APURAÇÃO. PAD. (3) REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. (4) INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA NOVA PROGRESSÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA, QUANTO À COMUTAÇÃO E AO INDULTO. (4) PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A tese da necessidade de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para reconhecimento da prática de falta grave amolda-se à jurisprudência atual desta Corte Superior, decidida em sede de recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.378.557/RS. Na hipótese dos autos, não obstante a tese suscitada pela defesa, constata-se que houve a instauração do respectivo procedimento, PAD nº 093/IPU/2012, o qual restou devidamente homologado pelo juízo competente.

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão cautelar do regime prisional e a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para a concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação de pena. No caso em apreço, vislumbra-se manifesta ilegalidade, uma vez que as instâncias ordinárias determinaram a modificação da data-base em relação à progressão de regime e demais benefícios, excetuando apenas o livramento condicional.

4. A perda dos dias remidos em sua fração máxima (1/3 - um terço) exige fundamentação idônea do Juízo da Execução, o que se verifica no caso.

5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar, também, a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do indulto e da comutação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. **PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO.** Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Recentemente, esta Corte Superior, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, sedimentou o entendimento de que é imprescindível a instauração de PAD pelo diretor do estabelecimento prisional respectivo para o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1378557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 21/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, não obstante a tese suscitada pela defesa de ausência da instauração do procedimento administrativo disciplinar, constata-se que houve a instauração do respectivo procedimento, PAD n.º 093/IPU/2012, conforme se depreende da decisão proferida pelo juízo singular (fls. 58 e 59) e das informações prestadas pelo juízo das execuções (fls. 148 a 153).

Da análise mais detida dos autos, em especial da leitura das razões do agravo em execução, verifica-se que a defesa alegou, na realidade, a nulidade do feito, nos termos dos arts. 23, I, e 27, ambos do RDP, sob o argumento de que o apenado não foi cientificado expressamente e com a antecedência de 3 dias da data da audiência de interrogatório, instrução e julgamento, ocorrida em 22.11.2012 (fl. 19). Requereu, inclusive, a não homologação do PAD (fl. 22).

O tribunal de origem, entretanto, entendeu que a defesa alegara inexistência de PAD e a ausência de expedição de notificação prévia (fl. 108), tratando, pois, da questão sob uma ótica equivocada.

Cumpre assinalar, ainda, que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte a assertiva de que apenas a falta grave decorrente da prática de novo delito enseja a alteração da data-base.

Este Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a prática de falta grave, decorrente ou não de nova condenação, justifica a regressão de regime e a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para a concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação de pena.

Confiram-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE OFÍCIO QUANTO À OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. NOVA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. EXCETUADOS O LIVRAMENTO CONDICIONAL, A COMUTAÇÃO E O INDULTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Suprema Corte (HC n.º 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 11.09.2012; HC n.º 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.05.2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal (HC n.º 183.889/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 26.08.2013).

2. Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça - conforme o caso - analise a questão de ofício, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

3. A caracterização de falta disciplinar de natureza grave, consubstanciada na prática de fuga, resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, conforme entendimento sedimentado pela 3ª Seção desta Corte, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.176.486/SP.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 274.396/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. REGRESSÃO A REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO EM SENTENÇA. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

1. Como dito na decisão agravada, fica esvaziado o objeto do *habeas corpus* quando ele se volta contra decisão do Juiz da Execução que, ao reconhecer a prática de falta grave, determinou a regressão do regime semiaberto para o fechado e, no decorrer do andamento do feito, o apenado é beneficiado com a progressão ao regime aberto.

2. Com efeito, não há se falar em constrangimento ilegal, eis que o paciente não mais se encontra encarcerado em regime prisional mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória, a qual fixou o regime semiaberto para o início da expiação da pena.

3. A hipotética probabilidade de o apenado vir a sofrer nova regressão de regime não autoriza a impetração de *habeas corpus*, ainda que preventivo, dada a ausência de qualquer ameaça ou violação concreta ao direito de locomoção.

4. Ainda que assim não fosse, o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, permite a transferência para quaisquer dos regimes prisionais mais rigorosos, quando há o cometimento de falta grave pelo apenado.

5. Portanto, ainda que a sentença condenatória tenha fixado regime inicial mais benéfico ao condenado, a regressão para regime mais gravoso é possível quando o apenado pratica falta grave, como ocorreu na hipótese.

6. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 179.375/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO PRISIONAL. RESSALVA QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTACÃO E INDULTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, ressalvados o indulto, o livramento condicional e a comutação da pena, a falta grave interrompe a contagem do prazo para a concessão dos benefícios prisionais.

3. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, para afastar a interrupção da data-base para a contagem dos benefícios de livramento condicional, indulto e comutação das penas.

(AgRg no HC 259.073/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/03/2013)

Salienta-se que a Corte *a quo* adotou parcialmente o entendimento deste Superior Tribunal sobre o tema, ou seja, determinou que a modificação da data-base opera-se para futura progressão de regime e demais benefícios, excetuando o livramento condicional (fls. 121 e 122).

Com relação às demais benesses, como o indulto e a comutação de penas, o aresto impugnado contraria a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o juízo da execução deverá exigir apenas os requisitos elencados nos decretos que fundam os pedidos, não podendo invocar condição não prevista no decreto presidencial, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. NULIDADE DO *DECISUM*. ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 441/STJ. NOVO PRAZO PARA CONCESSÃO DE INDULTO E COMUTAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência daquela Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não o admitindo em substituição do recurso cabível.

3. O pedido formulado quanto à nulidade da decisão que homologou a falta grave, pela não realização de procedimento administrativo disciplinar, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a homologação da falta grave traz, como um dos efeitos, a alteração da data-base para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime prisional.

5. O cometimento de falta grave, durante a execução da pena, não importa na interrupção do lapso temporal necessário à obtenção do livramento condicional.

6. A interrupção no lapso temporal não se opera quanto aos benefícios da comutação ou indulto, quando o decreto concessivo não contiver referência expressa àquela consequência.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, parcialmente, de ofício, apenas para o afastamento da interrupção do lapso temporal, visando à obtenção dos benefícios de livramento, indulto e comutação.

(HC 263.540/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, Quinta Turma, DJe de 24.04.2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO PRISIONAL. RESSALVA QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial. Precedentes.

2. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, ressalvados o indulto, o livramento condicional e a comutação da pena, a falta grave interrompe a contagem do prazo para a concessão dos benefícios prisionais.

3. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, para afastar a interrupção da data-base para a contagem dos benefícios de livramento condicional, indulto e comutação das penas.

(AgRg no HC 259.073/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13.3.2013)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO QUANTO À PROGRESSÃO PRISIONAL. PRECEDENTES DO STJ. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, AO INDULTO E À COMUTAÇÃO DE PENA.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para a progressão do regime de cumprimento de pena.

2. As benesses concedidas por clemência do Poder Público, como é o caso do indulto e da comutação da pena, trazem em seu bojo requisitos próprios e que são os únicos capazes de obstar seu deferimento, não podendo a falta grave servir como impedimento para o alcance de tais benefícios.

3. No mesmo caminho, a falta disciplinar não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 441 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem parcialmente concedida, para afastar a falta grave como causa de interrupção do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional, indulto e da comutação de penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 180.460/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma, DJe de 27.08.2012)

Assim, tendo em vista o caráter extraordinário da impetração, revelador de ilegalidade flagrante, tem-se por justificada a sua excepcional cognição, no ponto.

Por fim, no que tange à perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos pelo paciente, melhor sorte não assiste à impetrante, pois a escolha da fração adotada foi devidamente fundamentada. Transcrevo, a seguir, o seguinte trecho do *decisum* proferido pelo juízo singular (fl. 59):

Por esses motivos, homologo o PAD e, na forma do art. 50, inciso II e 118, inciso I, ambos da LEP, determino a perda de 1/3 dos dias remidos, em razão da gravidade do fato e a desídia demonstrada pelo apenado no cumprimento de sua pena até a data da fuga.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c.c o art. 3º, do Código de Processo Penal, não conheço do *writ*, mas **concedo a ordem de ofício** para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao indulto e à comutação de pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0342896-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.384 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 309460 70054800834

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO AURÉLIO CAMARA CANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.